



276ut

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - SP
Setor de Licitações

Referência; Concorrência Pública Nº 02/2020 - EDITAL Nº 70/2020
Processo Nº 126/2020

Sr. _____ da Comissão de Licitações

COLEPAV AMBIENTAL LTDA, empresa com sede à Av. Martim Afonso, Campinas, SP, 264, Taquaral, Campinas, SP, CEP: 13Q87-2.SQ, CNPJ nº 12.162.177/0001-13, Inscrição Estadual nº 795.249,480.717j neste ato representada por seu Diretor Comercial, que a esta subscrive, vem à presença de V.5a. com fulcro art. 41 § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações, apresentar a tempestiva **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Concorrência em epígrafe, pelos motivos fáticos e legais adiante aduzidos:

1. Dos Fatos

Essa Municipalidade está promovendo a concorrência pública 02/2020 do tipo menor preço global por tonelada, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Guairá-SP em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato de sua contratação, mediante o regime empreitada por preço _____ tonelada.

Tem como data da sessão pública para apresentação de propostas o dia 13 de Agosto de 2020, às 09:00 hs.

/

Na anáuse do instrumento convocatório, esta RECORRENTE identificou dispositivos em desacordo com a Norma de Regência e jurisprudência da E. Corte de Contas do Estado, no que se refere à impossibilidade de se apresentar Impugnação ao edital por meio eletrônico e às exigências de qualificação técnica.

Esses aspectos são tratados a seguir.

2. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS;

Preliminarmente, a RECORRENTE faz observar que um dos itens combatidos na presente IMPUGNAÇÃO é a exigência editada/reia de que qualquer impugnação contra os termos do edital seja protocolizada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Guairá, à Av. Gabriel Garcia Leal nº 676, Bairro Maracá, Guairá, SP (item 12.1. do Edital), sem possibilidade de uso de meios eletrônicos, o que contraria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, sedimentada em diversos julgados.

2.1. Obrigatoriedade de apresentação de eventuais impugnações no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Guairá.

A imposição para que a impugnação seja apresentada no Setor de Protocolo da Prefeitura de Guairá veda, por óbvio, a possibilidade de uso de meio eletrônico para esse fim.

Tal exigência se revela inaceitável, por ser restritiva, ao representar um encargo relevante para as empresas não localizadas no Município ou proximidades. Não há razoabilidade, na atual conjuntura e com, os meios eletrônicos disponíveis, em se impor a uma empresa com sede em Campinas, SP uma viagem com duração de cerca de 10 horas, por rodovia, para apresentar um documento em Guairá, SP.

Além disso, trata-se de exigência sem justificativa, pois a prática corrente na Administração Pública, em todos os níveis, é emitir a via

A

eletrônica para a tramitação de documentos, salvo em casos especiais, em que, justificadamente, o documento em papel seja imprescindível.

Nesse diapasão, citamos julgado do Tribunal de Contas do Estado, no processo TC-023770.989.18-4, em que a Empresa Worldcom Comercio Ltda. - ME oferece representação contra a Prefeitura de Jardim, combatendo a exigência de que impugnações ao edital devam ser apresentadas presencialmente, em meio físico. O Relator, E. Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, manifesta-se em seu voto como segue abaixo, parecer que foi referendado pelo Tribunal Pleno.

"Procede, ainda, crítica ao exclusivo recebimento de impugnações em meio físico, quesito que, na conjuntura sequer adere ao dever de zelo à ampla competição, em frontal menoscabo às diretrizes para o acesso às informações cristalizadas na Lei nº 12.527/11.

Com efeito, há alvitar a assimilação de instrumentos à e apuração dos inconformismos registrados em via eletrônica, na esteira do entendimento esposado na r. decisão tomada por este C. Plenário em sessão de 18/07/18(°), ao deliberar impender à Administração "regulamentar e validar manifestações apresentadas pelos meios eletrônicos disponíveis"?

A decisão retrorreferida está consolidada em outros julgados daquela E. Corte, que nos abstermos de citar, por amor à brevidade.

2.2. Obrigatoriedade de para fins de qualificação técnica, por todas as licitantes, de Licença de Operação, Registro em cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e de Anuência, em caso de subcontratação sanitário.

As exigências acima referidas, a serem atendidas por todas as licitantes por ocasião da apresentação de propostas, como condição de qualificação técnica, são as que seguem:

7.2.3.5. Licença emitida pelo órgão ambiental fiscalizador do Estado que se encontra a empresa,

7.2.3.6. Documento comprobatório de que empresa está registrada no cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6938/81.

A



27907

7.2.3.6. Caso a empresa subcontrate o ATERRO SANITÁRIO para o item **destinação** dos resíduos, **deverá** apresentar a carta de Anuência **(autenticada)** da subcontratada autorizando a **destinação/disposição** dos resíduos sólidos domiciliares no Aterro sanitário.

Tais exigências estão em desacordo com a Lei de Licitações, com súmula exaradapela E. Corte de Contas do Estado e com jurisprudência daquela Corte, pois podem ser feitas apenas da empresa vencedora. Ademais, a exigência de Licença de Operação de aterro sanitário, como documento de qualificação técnica, configura o comprometimento de terceiros alheios à disputa, o que é também vedado pela legislação de regência.

rr>;

A **qualificação técnica é tratada** **exaustivamente** no Art. 3D da Lei 8.666/93. Nenhuma das exigências combatidas encontra **amparo** naquele **dispositivo**.

Por outra lado, a Corte de Contas do Estado já tratou da **matéria através das Súmulas 15 e 17, que estabelecem:**

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento litigatício, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Em relação à jurisprudência da E. Corte de Contas do Estado, mencionamos como esdrecedor o **Processo TC 17123.989.17-0**, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, em que a empresa construtora e Participações Ltda representada contra o edital do Pregão Presencial 114/17, destinado a contratar empresa especializada em serviços de coleta e tratamento de resíduo hospitalar de serviços de saúde dos grupos A, B e E, para as Unidades de Saúde do MAC do Município de Fernandópolis.

A Recorrente combate as exigências de Carta de Anuência, CADRI e Licença de operação, por reputá-las como devidas apenas pela vencedora do certame.

Apropriada representada, instada a se manifestar sobre a Representação, reconhece a impropriedade da exigência, em manifestação feita à Corte de Contas, relatada nos autos do processo nos seguintes termos:

28047

Reconheceu que exigência da Carta de Anuência da empresa que realizará o tratamento dos resíduos, assim como do Certificado de Movimentação de Resíduos - e da Licença de Operação só Poderia incidir sobre a vencedora do certame, em prazo razoável para o cumprimento, comprometendo-se, com isso, a providenciar as necessárias retificações.

O entendimento é corroborado pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa, em sua decisão, conforme segue:

Refiro-me à declaração de atividade isenta de licenciamento pela CETESB, documento incompatível com as atividades relacionadas à coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde, como do certificado de movimentação de resíduos - CADRI/CETESB e da Licença de Operação da estação de tratamento, todos evidentemente voltados à verificação da condição da vencedora para o ajuste.

2.3. Não fixação das parcelas de maior relevância no Edital.

A obrigatoriedade de fixação no instrumento convocatório das parcelas de maior relevância, para fins de qualificação técnica, é inconteste. Ela é no § 2º Art. 30 da Lei 8.666/93¹ e na Súmula da E. Corte de Contas².

Ocorre que a Municipalidade não fixou tais parcelas. Cita-as, apenas, de forma concêntrica, na alínea 7.2.3.2.1.

7.2.3.2.1. O comprovar que a empresa já realizou serviços compatíveis com o objeto licitado de no mínimo 50% de SEU quantitativo conforme SUMULA 24 TCE/SP.

Os serviços a serem contratados são compostos por três parcelas distintas, conforme se vê do Anexo 1 - Termo de Referência, obrigando-se, portanto, a Municipalidade, a definir que ou quais parcelas considera mais relevantes, por força da legislação de regência. Se não o faz, permite

¹ § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no anterior, serão no convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

² **SÚMULA** Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação de capacidade técnico-profissional, para serviços de engenharia, se iante a (Certidão de Acervo Técnico o edital fixar as parcelas de relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

A

exercício de subjetividades a posteriori, tanto por quem julga a suficiência da documentação de habilitação apresentada como por quem a oferta.

3.

Com fundamento que foi exposto, a RECORRENTE pleiteia o que se segue:

1. Seja acolhida a presente impugnação, por ser tempestiva e estar em consonância com a legislação de regência e jurisprudência da E. corte de Contas do Estado;

2. sejam alterados os itens combatidos, para:

2.1. induir aceitação de impugnações e recursos por meios eletrônicos;

2.2. excluir, para fins de qualificação técnica das licitantes, as exigências de Licença de Operação, de Documento Comprobatório de Cadastro Técnico de Atividade Potencialmente Poluidora; e de Cartão de Anuência, constantes das alíneas 7.2.3.5, 7.2.3.6 e 7.2.3.8, reafirmando-as, caso se apliquem e sejam necessárias, à empresa vencedora do certame.

2.3. ou às parcelas de maior relevância.

Campinas, 06 de agosto de 2020



SÉRGIO PENONNE PEREIRA
COLEPAV Ambiental Ltda
Diretor Comercial

262-A

ANEXO 3

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
CNPJ/MF n.º 12.162.177/0001-73
NIRE n.º 35224482199**

Clausula 2ª.

O objeto social compreende:

o
e
le

163/A

740, podendo abrir, manter e encerrar sucursais, filiais e agências em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação em reunião de sócios.

Parágrafo Único – A Sociedade terá 6 (seis) filiais nos endereços abaixo relacionados, para o que destaca uma parcela de 1/10 (UIU décimo) de seu capital, correspondente a 100,00 (cem Reais), para cada uma das filiais:

- Avenida Smith de Vasconcelos, s/n, Lote nº 5-E, Distrito Industrial, Município de Campinas, SP, CEP nº 13.024-500;
- Rua João Vitor Junior, nº 56, Centro, Município de Franco da Rocha, SP, CEP nº 07.803-060;
- Rua Jacy Teixeira de Camargo, nº 110, Jardim do Lago, Município de Campinas, SP, CEP nº 13.050-008;
- Rua Takeo Ota, nº 298, Parque Meia Lua, Município de Jacareí, SP, CEP nº 12.335-270;
- Av. Centro, Município de Arujá, nº 07.400-971; e
- Estrada Dr. Yojiro Takaoka, nº 100-A, Morada Barueri, SP, CEP nº 06.428-000.

Cláusula 4ª.

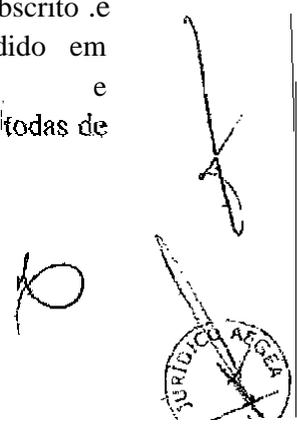
A Sociedade foi constituída em 21 de junho de 2010 e tem prazo de duração

II. CAPITAL

Cláusula 5ª.

O capital social é de R\$ 39.370.368,01 (trinta e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional. bens e direitos, dividido em 39.310.368 e nove milhões, e setenta mil, e e Dilo) quotas sociais, no nominal 1,00 Real} cada uma, todas de titularidade da Equipav S.A. – Pavimentação, Engenharia e Comércio.”

Handwritten signature and stamp area.



28417

■ ■ **Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas integralização do capital.

III. ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

Cláusula 6ª.

A administração da Sociedade será exercida pela Diretoria, na forma da lei e deste Contrato Social, que será responsável pela condução geral dos negócios da

Cláusula 7ª.

A Diretoria será composta por 3 (três) membros, dos quais um será designado como Diretor Supervisor, e os demais diretores sem designação específica, sócios ou não, todos residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela conforme *quorum* legal, para um mandato com prazo indeterminado, sendo que finda a gestão permanecerão nos cargos até a posse dos novos Diretores.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores ficarão dispensados de prestar caução para garantia de suas obrigações.

Parágrafo Segundo - São membros da Diretoria da Sociedade os seguintes administradores não sócios: (i) no cargo de **Diretor Supervisor**, o Sr. **Paulo Rogério Martins**, brasileiro, casado, contador, da cédula de identidade RG nº 24.345.756-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 195.416.648-65, com endereço na Rua Douvidor Cunha, 11-05, Jardim Cardinali, Carlos, de São Paulo; **Auro Maurício Faccio Tavares**, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade 13.290.413 pela 88P-8P e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.269.358-31, residente e domiciliado na Rua José Ferratello Primo"II- 500, no Município de Campinas, SP; e (iii) ~~Sergio Pennone Pereira~~, brasileiro, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade R.G. n. 18.189.873-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.003.248-12, residente e domiciliado na Rua Cayowaá, 13.º andar, apt" 131, no Município de São Paulo, SP, sendo os administradores referidos nos itens (ii) e (iii) nomeados para os cargos de diretores sem designação

2551

leclaram sob as penas da lei

(iii) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Quarto - A remuneração dos administradores será fixada pelos sócios, em reunião, e levada à conta de despesas gerais.

Parágrafo Quinto - Os administradores eleitos no Contrato Social somente poderão ser destituídos por deliberação unânime dos sócios.

Cláusula 8ª.

Parágrafo Único - No caso de ausência ou impedimento temporário de um dos Diretores, suas funções serão exercidas cumulativamente pelo outro Diretor.

Cláusula 9ª.

A Diretoria reunir-se-á sempre que assim exigirem os negócios sociais, mediante convocação de qualquer de seus membros com antecedência mínima de 3 (três) dias. Observados os limites previstos na cláusula 12, as deliberações nas reuniões da Diretoria serão tomadas pelo voto afirmativo da totalidade de seus membros, enquanto mantido o número de 2 (dois) Diretores. Se e quando a Diretoria venha a ser composta por mais de 2 (dois) membros, a deliberação ocorrerá por maioria de votos.

URIBICO AEGEA

286VT

Cláusula 10.

Compete à Diretoria assegurar o regular funcionamento da Sociedade, resolvendo os assuntos afinentes ao seu objeto social e decidindo as questões que lhe forem propostas pelos sócios.

isto no parágrafo único da cláusula oitava, nesta cláusula e na apresentação da Sociedade, em juízo ou fora dele, ativa ou

Parágrafo Segundo - Respeitados os limites impostos pela lei e por este contrato social, os Diretores terão as seguintes responsabilidades e encargos dentre outros:

- (1) condução geral dos
Sociedade:

de atuação da

10



25/11

(ii)

(iii)

(iv)

Cláusula 12.

São expressamente vedados, considerados nulos e inoperantes com relação à Sociedade e os atos de qualquer diretor, ou procurador da Sociedade que li envolverem em relativa a negócios ou -oeraçõeseseaebos ao objeto social, como concessão de em favor

20



de terceiros, tais como fianças, avais, endossos ou outras garantias quaisquer, salvo quando expressamente autorizado pela Reunião de Sócios.

IV - DELIBERAÇÕES

Cláusula 13.

Com exceção das hipóteses em que a legislação aplicável exigir outro quorum, as deliberações exigidas pela legislação aplicável, deverão ser tomadas mediante a aprovação de sócio ou sócios que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) do capital social total da Sociedade, em reunião de sócios ou por resolução por escrito, todas as quais serão vinculativas para a Sociedade e para a sua administração.

Parágrafo Primeiro - O presente contrato social poderá ser livremente alterado mediante a deliberação de sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social, » qualquer tempo,

Parágrafo Segundo - É lícita a exclusão de sócios por justa causa, mediante a deliberação dos sócios que representem mais da metade do capital social, observadas as exigências legais.

Cláusula 14.

Nenhum dos sócios poderá ceder, qualquer Outra alienar qualquer de suas quotas o escrito do(s) sócio(s) que represente(m), pelo menos, 50% (cinquenta cento) de seu capital social, respeitados outros critérios forem adotados e o direito de preferência.

- A alienação direta ou indireta de quotas da Sociedade a terceiros ao cumprimento das disposições contidas neste que cessão, transferência, venda ou outra forma de alienação, total ou outorga de opção de venda, oneração, caução, constituição de usufruto, direta ou indiretamente, ou outra forma de negociação das quotas ou direitos de preferência para a de novas feita em desacordo com o que vem estabelecido, será nula de pleno direito e inoperante relação aos sócios, à e a terceiros.

239UT

Parágrafo Segunda - Não se incluem nas restrições deste capítulo as cessões ou transferências, totais ou parciais, feitas a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico dos sócios, ora denominadas *Cessionários Autorizados*, que, simultaneamente à cessão ou transferência, o Cessionário Autorizado, na qualidade de sucessor do respectivo quotista, assime -terme de adesão incondicional a todos os termos e condições que regulem as relações entre os sócios.

Cláusula 15.

A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, sendo o modo de e o liquidante a serem determinados pelos sócios, representando a maioria do capital social.

V - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RESULTADOS

Cláusula 16.

O exercício social terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o balanço e as demais demonstrações financeiras deverão ser preparados.

Parágrafo Primeiro - O lucro líquido anualmente apurado pela Sociedade terá a destinação que lhe for determinada pelos sócios que representem a maioria do capital social. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação e sendo os lucros ou prejuízos distribuídos aos sócios na proporção de suas participações no capital social da Sociedade,

Parágrafo A Sociedade, por deliberação de sócios detentores de quotas representativas de (cinqüenta cento) do balancetes mensais, trimestrais ou distribuindo os lucros então existentes.

- REUNIÃO SÓCIOS

2007

21

II

III

Cláusula 17.

hipótese em que não será necessária a sua realização.

VII - RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Cláusula 18

da FGV ou outro índice oficial que eventualmente venha a substituí-lo.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19.

O presente Contrato Social rege-se pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, sociedades limitadas, e supletivamente, em caso de omissão, pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), e demais disposições legais aplicáveis.

IX-FORO

10



29/09/10

Cláusula 20.

Para todas as que
comarca da Cidade
outro.

ica desde já eleito o foro da
ulo, com exclusão de qualquer

É por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento
em 03 (três) vias de igual teor na presença das duas testemunhas.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO

Labieno Teixeira de Mendonça Filho

Hamilton Amadeo

Testemunhas

[Handwritten signature]

Nome: Vicente P. Bortolin

CPF: 226.923.423-31

RG: 25.111.112-X SSP/SP

[Handwritten signature]

Nome: MARIA FERREIRA M. SERRA

CPF: 229.505.008-11

RG: 43.768.074-5 SSP/SP



2011

2010
2011

LAUDO DE AVALIAÇÃO CONTÁBIL

ACERVO LÍQUIDO DA

EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO.

SER

AO CAPITAL SOCIAL DA

COLEPAV AMBIENTAL LTDA.

DATA-BASE: 31 DE JULHO DE 2010

29/11/17

critérios e formas específicos estabelecidos no presente Laudo de Avaliação.

I. OBJETIVOS

39.369.368,20 (trinta e nove milhões, trezentos e trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

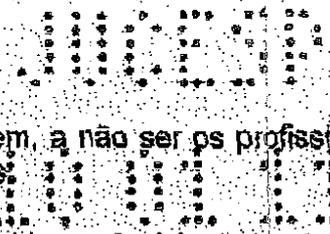
II - PRINCÍPIOS E RESSALVAS

Os PERITOS não tem qualquer tendência em relação à matéria envolvida neste laudo e tampouco dele auferem qualquer vantagem, não havendo conflito de interesses que impeça o preparo deste laudo..

As análises, opiniões e conclusões expressas no presente laudo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros, assumindo-se como corretas as informações prestadas ao longo da execução dos trabalhos.

O laudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, que afetam as análises, opiniões e conclusões contidas nos mesmos,

20507



O laudo foi elaborado pelos **PERITOS** e ninguém, a não ser os profissionais, prepararam as análises e respectivas conclusões.

O presente laudo atende às exigências estabelecidas na legislação societária e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

III – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

Para elaboração do presente laudo foram utilizadas informações e documentos não auditados, fornecidos por escrito ou verbalmente pela administração da empresa. Sendo assim, foram considerados verdadeiros os dados e informações obtidos para elaboração desse laudo, sem qualquer responsabilidade em relação a sua veracidade.

O presente laudo foi desenvolvido para o objetivo acima descrito, e não incluiu auditoria ou revisão limitada das demonstrações financeiras.

Dessa forma, os **PERITOS** não se responsabilizam por perdas ocasionais a **EQUIPAV PAVIMENTAÇÃO E COLEPAV**, a seus acionistas, sócios quotistas, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidas pela empresa e constantes do presente laudo.

IV. VERIFICAÇÃO DO ACERVO

Os bens, direitos e obrigações que compõem o acervo líquido objeto do presente Laudo de Avaliação foram verificados, têm existência real, e estão suportados por documentação legal e idônea.

206VT



V - MÉTODOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO:

Na apuração do valor do acervo líquido que objetivaram o presente laudo, foi adotado o critério de avaliação contábil, em conformidade com as regras contábeis adotadas no Brasil, emanadas da legislação societária...

O valor patrimonial contábil do acervo líquido a ser conferido ao capital da "COLEPAV" pela EQUIPAV PAVIMENTAÇÃO foi apurado tendo por base os valores registrados contabilmente na EQUIPAV PAVIMENTAÇÃO, em 31 de julho de 2010.

VI - E ESCRITURAÇÃO

Os livros da "EQUIPAV PAVIMENTAÇÃO", acham-se revestidos de todas as formalidades legais e fiscais, tendo de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, uniforme e consistentemente aplicadas.

VII. DEMONSTRAÇÃO DO LÍQUIDO OBJETO DO PRESENTE LAUDO

A seguir demonstramos os valores registrados contabilmente na "EQUIPAV PAVIMENTAÇÃO", referente ao acervo líquido, conferido ao capital social da "COLEPAV".

[Handwritten signature]

297VT

ABCS

EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO

E.COMÉRCIO

Laudo de Avaliação

Data Base - 31/07/2010

ATIVO

Em R\$

CIRCULANTE

Caixa e equivalentes de caixa	1.470.773,16
Aplicações financeiras	1.007.858,64
Duplicatas a receber de clientes	405.427,46
Adiantamentos a fornecedores	441.764,39
Estoques	928.491,86
Outros créditos	781.530,10

CIRCULANTE

Depósitos judiciais e outros	123.287,57
Mútuos com partes relacionadas	27.723.111,11

PERMANENTE

Terrenos / Edificações	6.410.644,46
Imobilizado (anexo 1)	15.869.352,51
Depreciação acumulada (anexo 1)	(8.468.444,22)

TOTAL DO ATIVO

48.693.797,04

[Handwritten signature]

29/8/17

PASSIV

CIRCULANTE

Empréstimos e financiamentos	4.061.236,94
Fornecedores diversos	1.339.538,45
Salários e férias a pagar	1.430.720,12
Impostos e contribuições a pagar	1.185.757,20
	800.530,78

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Empréstimos e financiamentos

TOTAL DO PASSIVO

ACERVO LÍQUIDO A SER CONFERIDO

39.369.308,20

29907

RECEBIMOS
DE
R\$ 39.369.368,20
TRINTA E NOVE MILHÕES, TREZENTOS E
SESSENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS

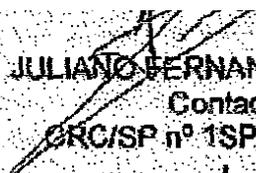
VI. CONCLUSÃO

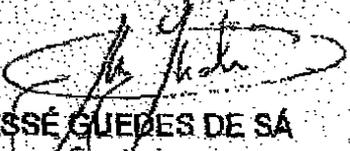
Tendo em vista os critérios definidos e os valores demonstrados nos itens anteriores, concluímos que:

O valor contábil do acervo líquido da "EQUIPAV PAVIMENTAÇÃO" a ser conferido ao capital social da "COLEPAV" em 31 de julho de 2010, corresponde a R\$ 39.369.368,20 (trinta e nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos);

VII. ENCERRAMENTO

Encerramos o presente Laudo, emitindo-o em 6 (seis) vias de igual teor, valor e


JULIANO FERNANDO PEREIRA
Contador
CRC/SP nº 1SP246089/O-8


JESSÉ GUEDES DE SÁ
Contador
CRC/SP nº 1SP262597/P-0

JORGE IPOLITO JUNIOR
JORGE IPÓLITO JUNIOR
Contador
CRC/SP nº 1SP271337/P-0